



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº46, de 2017, que
Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau de 2010, assinado
pelo Brasil em 7 de junho de 2012.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR ADHOC: Senador Armando Monteiro

13 de Julho de 2017





SF117217.71875-30

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2017 (nº 441, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.*

RELATOR: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 46, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 381, de 13 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional do Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destaca, de início, a ativa participação da Delegação brasileira no processo negocial. O documento assinala, ainda, o ineditismo do preâmbulo do Acordo, que *ressalta a importância da cacaicultura para os países produtores, sua contribuição à redução da pobreza por meio da geração de renda e a necessidade de transparência no comércio mundial do produto.*



SF117217.71875-30

O tratado objeto desse parecer é composto de sessenta e cinco artigos divididos em dezoito capítulos e três anexos. Os capítulos, que dão exata notícia da abrangência, bem como importância do ato internacional em apreço, estão assim divididos: Objetivos (Capítulo I, Artigo 1); Definições (Capítulo 2, Artigo 2); Organização Internacional do Cacau (Capítulo III, Artigos 3 a 5); Conselho Internacional do Cacau (Capítulo IV, Artigos 6 a 15); Secretaria da Organização (Capítulo V, Artigos 16 a 18); Comitê de Administração e Finanças (Capítulo VI, Artigos 19 a 21); Finanças (Capítulo VII, Artigos 22 a 26); Comitê de Economia (Capítulo VIII, Artigos 27 a 29); Transparência de Mercado (Capítulo IX, Artigos 30 a 35); Desenvolvimento do Mercado (Capítulo X, Artigos 36 a 38); Cacau Fino ou Com Aroma (Capítulo XI, Artigo 39); Projetos (Capítulo XII, Artigos 40 e 41); Desenvolvimento Sustentável (Capítulo XIII, Artigos 42 e 43); Conselho Consultivo sobre a Economia Mundial do Cacau (Capítulo XIV, Artigos 44 a 46); Liberação das Obrigações e Medidas Diferenciais e Corretivas (Capítulo XV, Artigos 47 e 48); Consultas, Controvérsias e Reclamações (Capítulo XVI, Artigos 49 a 51); Disposições Finais (Capítulo XVII, Artigos 52 a 63); e Disposições Suplementares e Transitórias (Capítulo XVIII, Artigos 64 e 65).

O Acordo sob análise substitui o Acordo Internacional do Cacau de 2001. Esse, por sua vez, teve como antecessores os Acordos de 1993, 1986, 1980, 1975 e 1972. O novo Acordo conta entre seus objetivos a promoção da cooperação internacional na economia mundial do cacau; a discussão sobre todos os temas do cacau entre governos e com o setor privado; o esforço na obtenção de preços justos; o estímulo à pesquisa e a implementação de suas descobertas mediante programa de treinamento e transferência de tecnologias entre os membros do Acordo.

O ato internacional em questão mantém a Organização Internacional do Cacau (ICCO, sigla em inglês), criada pelo Acordo de 1972, e consigna que a Organização terá duas categorias de membros: exportadores e importadores.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos



SF117217.71875-30

Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes registram nos *consideranda*, entre outras coisas, a importância do cacau e do comércio de cacau para as economias dos países em desenvolvimento, como uma fonte de renda para suas populações e reconhecem a contribuição primordial do comércio do cacau para seus ganhos de exportação e para a formulação de programas de desenvolvimento social e econômico. O texto destaca, ainda, que a estreita cooperação internacional sobre as questões relativas a cacau e o diálogo contínuo entre todas as partes interessadas na cadeia de valor do cacau podem contribuir para o desenvolvimento sustentável da economia mundial do cacau.

Some-se a essa circunstância o fato de o objeto do tratado dispor sobre importante *commodity* agrícola, que figura entre aquelas responsáveis pela



SF117217.71875-30

expressiva pauta de exportação do agronegócio brasileiro. O estabelecimento do Acordo, para além de estreitar a cooperação internacional no setor cacaueiro, busca assegurar a transparência do mercado internacional do cacau em prol tanto dos produtores quanto dos consumidores. O ato internacional em questão objetiva, por igual, obter preços justos que levem a retornos econômicos equitativos e contribuir para o desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau no interesse dos membros da Organização Internacional do Cacau.

Vê-se, pois, que o Acordo é forma a vários títulos feliz de aproximar países produtores e consumidores do produto em prol tanto dos aspectos econômicos envolvidos quanto do aprofundamento dos laços de amizade e do espírito de cooperação contínua entre os envolvidos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 13/07/2017 às 09h - 25ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA		2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS		PRESENTE
	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO		3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	PRESENTE
	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	PRESENTE	PRESENTE
	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	1. VAGO
PEDRO CHAVES	PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO
		PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 46/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR ARMANDO MONTEIRO, E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

13 de Julho de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional